



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 223 | 07 de Dezembro de 2022



COMBATE A AIDS

MÊS DE PREVENÇÃO

Dezembro Vermelho.

#PARTIUTESTE

TRANSMISSÃO

O vírus da HIV pode ser transmitido através de relações sexuais sem proteção; compartilhamento de seringas contaminadas; e de mãe para filho durante a gestação ou amamentação.

PREVENÇÃO

Utilizar seringas e agulhas descartáveis; Sempre fazer uso de preservativo durante as relações sexuais; Mães contaminadas pelo vírus devem usar antirretrovirais* durante a gestação.

**medicamento para impedir a multiplicação do vírus no organismo.*

TRATAMENTO

O tratamento da AIDS é feito com medicamentos antirretrovirais que são fornecidos gratuitamente pelo SUS. Estes medicamentos combatem o vírus e fortalecem o sistema imune, mas não curam a doença pois a cura ainda não foi descoberta.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Francisco Barbosa Leite - Interino

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Educação

Wanderson Luiz Barbosa Lemos - Interino

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Juliano Barbosa do Rego

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flavio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Ávila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Glória José da Silva Guimarães

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

1º Vice Presidente

Kátia Cristina Miki da Silva

2º Vice Presidente

Luiz Carlos Gomes

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Jeordane da Silva Gomes Perino

Joel de Freitas Tinoco

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	04
Secretaria Municipal de Fazenda.....	05
Corregedoria	07



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009/2022

A Comissão Permanente de Licitação torna público o ADIAMENTO SINE DIE da licitação referente à CONCESSÃO PATROCINADA PARA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E RE-STRUTURAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE IPIABAS, Processo Administrativo nº 4.722/2022, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, que seria realizada no dia 22 de dezembro de 2022 às 10hs, por Decisão Monocrática proferida pelo TCE-RJ nº 245370-2/22. Maiores informações pelo e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br ou pelo telefone (24) 2442-5372.

Barra do Piraí, 06 de dezembro de 2022.

Ana Paula Nascimento
Vice-Presidente CPL



FAZENDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

NUMERO_005/2022

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

PROCESSO Nº 27.740/2022
AUTO INFRAÇÃO Nº 037/2022
DATA : 03/11/2022

Em conformidade com o dispositivo nos artigo nº 17 decreto nº 1480 de 02/06/2003, retificamos o Auto de Infração acima identificado, pela seguinte razão:

Houve erro no número do CNPJ.

NOME DO AUTUADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL LA CI DE MA GE OL AR MI MO ES PA EL TE ES
MO VR BM R 1 Q PORTO REAL E RIO CLARO
CNPJ: 32.500.589/0001-83

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E OU/DA SANÇÃO

INFRAÇÃO

ART. 49, III C/C ART. 59, 'CAPUT' DA
LM 379/97 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL)

SANÇÃO

ART. 65, I, 1, "C" DA LM 379/97 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Retificado auto por erro material, CNPJ errado: 14.536.920/0001-53

CNPJ ERRADO:

14.536.920/0001-53

CNPJ CORRETO:

32.500.589/0001-83



RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS

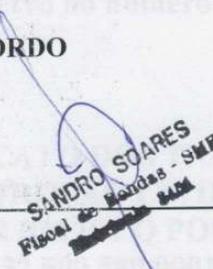
NUMERO 005/2022

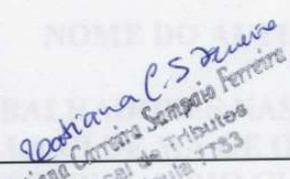
TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

PROCESSO Nº 27.740/2022

DATA	FISCAIS / MATRICULA
06/11/2022	SANDRO SOARES 3451 FERNADO MONTEIRO QUEIROZ 6233 TATIANA FERREIRA SAMPAIO CARREIRA 7733

DE ACORDO

ASS.  SANDRO SOARES
Fiscal de Rendas - SMP

 Tatiana C.S. Ferreira
Tatiana Ferreira Sampaio Carreira
Fiscal de Tributos
Matrícula 7733

 Fernando Monteiro Queiroz
Fiscal de Tributos - SMP
Matrícula 6233

CIENTIFICADO VIA BOLETIM MUNICIPAL

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E OUBDA SANÇÃO

INFRAÇÃO	SANÇÃO
ART. 45, III DO ART. 89, CAPUT DA LEI 3707/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)	ART. 45, I, "G" DA LEI 3707 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Retificada auto por erro material, CNPJ errado: 14.536.920/0001-83

CNPJ ERRO: 14.536.920/0001-83

CNPJ CORRETO: 14.536.920/0001-83



CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 5111/2022

SERVIDOR INTERESSADO: LUAMAR DA SILVA CUSTÓDIO

DECISÃO

Considerando a defesa apresentada tempestivamente às fls. 102/129, onde foram suscitadas questões preliminares, ainda pendentes de apreciação por esta relatora, a despeito do agendamento da oitiva das testemunhas para o dia 07 de dezembro de 2022, impõe-se sua análise no presente momento.

1. Da alegada violação aos artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 3.560/2021

Aduz a defesa suposta violação ao Regimento Interno da Guarda Civil Municipal, Lei nº 3.560/2022, por não ter sido observada sindicância prévia, a cargo da Corregedoria própria da instituição, bem como suposta usurpação de competência, porque os fatos deveriam ser julgados perante a Corregedoria da Guarda Municipal, em detrimento desta comissão.

As alegações não merecem prosperar. A existência de regimento próprio da Guarda Municipal não afasta a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores, conforme artigo 28 da própria Lei nº 3.560/21. À Corregedoria da Guarda compete apenas a sindicância relativa a transgressões disciplinares à Lei nº 3.560/21. As transgressões ao Estatuto dos Servidores serão de competência da CPAD, instituída pela Lei nº 3.384/21.

Merece transcrição o artigo 28 da Lei nº 3.560/21, segundo o qual o guarda municipal segue sujeito ao Estatuto dos Servidores, mesmo submetido a regimento próprio, reservando a competência disciplinar à CPAD, no caso de infração à lei geral dos servidores.

Art. 28 – O regime disciplinar previsto nesta Lei se aplica estritamente aos membros da Guarda Civil Municipal e não afasta as disposições disciplinares do Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326/1997, integrando-a e complementando-a.

§ 1º As transgressões às disposições do regime disciplinar previsto nesta Lei serão apuradas mediante sindicância de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Da sindicância poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será remetido à Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Lei Municipal nº 3.384/21, para apuração da sanção aplicável.

O servidor membro da Guarda Municipal se sujeita simultaneamente a ambos os regimes e, no caso de cometimento de infração à norma disposta tão somente no regimento próprio (Lei nº 3.560/2021), a apuração acontecerá pela Corregedoria da Guarda. Não é o caso dos presentes autos, em que a decisão instauradora indica violação ao artigo 147, IX e XV, do Estatuto dos Servidores.

Observa-se que a Corregedoria da Guarda não goza de competência para processar e julgar eventual Processo Administrativo Disciplinar, tendo atribuição restrita à apuração, em sede de sindicância, das infrações cometidas contra a Lei nº 3.560/21, levantando provas e indícios de materialidade. De qualquer forma, a sindicância é procedimento meramente investigativo e que pode ser dispensado quando a Administração gozar de elementos materiais suficientes à instauração de PAD.

Em síntese, as competências da Corregedoria da Guarda Municipal não tangenciam a matéria discutida neste processo. Por conseguinte, o processo segue o trâmite legal, apurando infrações supostamente cometidas em face do Estatuto dos Servidores, preservadas todas as decisões proferidas no seu curso, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida até o presente momento.

2. Da intimação das testemunhas – artigo 7º, VI, da Lei nº 3.384/21

Superadas as questões preliminares, observa-se que a defesa da autora peticionou nos presentes autos (fls. 133/135) aduzindo que compete à relatoria do processo a intimação dos servidores públicos indicados como testemunhas pela indiciada. Neste sentido, razão confere à servidora.

De fato, quando as testemunhas forem servidores públicos, elas serão intimadas pela comissão, ainda que tenham sido arroladas ao interesse da servidora indiciada. Ainda que as testemunhas comparecessem espontaneamente à reunião, o que supriria qualquer nulidade, faz-se necessária a correção do vício.

Não suficiente, observa-se correto o apontamento da defesa de que a publicação ocorreu com erro material, indicando a data de 07/11/2022, quando queria referir-se à data de 07/12/22, causando confusão aos autos.

3. Do reagendamento da oitiva de testemunhas

Por todo o exposto, confirmando o erro material na data publicada para oitiva das testemunhas, bem como a necessidade de prévia intimação pela própria Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, determino o CANCELAMENTO da reunião agendada para 07 de dezembro de 2022 e o seu REAGENDAMENTO para o dia 14 de dezembro de 2022, com a devida intimação das testemunhas por esta comissão.

Publique-se a decisão, dando ciência à interessada.

Expeçam-se novas intimações.

Barra do Piraí, 06 de dezembro de 2021.

FLÁVIA DE MORAES COSTA
Membro Relator
Matrícula 7.663